



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42473

Registro: 2025.0000280411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2377416-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é embargado POX NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42473

Embargante: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Embargada: POX NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME

Comarca: Campinas – 8ª Vara Cível (Proc. 0013739-23.2022.8.26.0114)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração digitais (fls. 01) opostos contra o acórdão de fls. 237/242 em apenso, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso da exequente, ora embargada.

Afirma a executada e embargante, em necessária síntese, haver omissão do julgado no tocante ao termo inicial dos juros e da correção monetária, bem como em relação aos respectivos índices.

É o relatório.

Verifica-se que os presentes embargos tratam apenas de irresignação contra decisão desfavorável. Não se pode olvidar que os embargos de declaração não podem ser utilizados como forma de se rediscutir questões já debatidas, tampouco para verificação de eventual acerto ou desacerto da decisão; para tal propósito, a lei adjetiva prevê os meios próprios.

Em nenhuma contradição, obscuridade ou omissão incorreu o aresto, que deliberou sobre as matérias que foram devolvidas ao conhecimento desta Câmara em virtude do agravo de instrumento interposto pela parte adversa.

As questões relativas aos termos iniciais dos juros de mora e de correção monetária, bem como as relativas aos respectivos índices não foram objeto do recurso e, portanto, não poderiam ser apreciadas nesta instância.

Note-se que o pedido formulado pela embargada, na minuta do agravo de instrumento, foi de incidência de juros e correção monetária, apenas isso.

De todo o modo, as questões suscitadas pela ora embargante deverão ser discutidas nos autos de origem.

Conforme bem aclarado no v. acórdão embargado, no que cabia conhecimento:

“(…)

Por primeiro, importante destacar, por oportuno que a matéria atinente a juros de mora é de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Consoante o entendimento do C. STJ, os juros de mora e a correção monetária, por constituírem consectários legais, integram os chamados pedidos implícitos (mera decorrência de lei) e possuem natureza de ordem pública, podendo ser apreciados a qualquer tempo, desde que não tenha ocorrido decisão anterior sobre a questão.

Partindo de tal premissa, na hipótese vertente, verifica-se o desacerto do entendimento do r. Juízo “a quo”, uma vez que nos termos da Súmula 254 do C. STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação”.

Assim, inarredável a incidência de correção monetária e juros de mora, posto que consectários da condenação da requerida/agravada.

Aliás,

“Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, bem como se constituem em matéria de ordem pública, razão pela qual se impõe o reconhecimento deles”. (AgInt no AREsp 2294254 / SP – Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES – 1ª Turma – j. 20/11/2023 – pub. DJe 22/11/2023)

No mesmo sentido:

“O Tribunal a quo não incorreu em reformatio in pejus, porque ajustou os consectários da condenação à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo que juros e correção monetária possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo Tribunal a quo”. (AgRg no REsp 1451962 / RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – 2ª Turma – j. 16/09/2014 – pub. DJe 23/09/2014)

“Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo considerados pedidos implícitos, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício” (AgInt no AREsp n. 1.555.087/SP, relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Neste cenário, os efeitos da mora para o devedor somente cessam na data do efetivo pagamento e/ou disponibilização dos recursos para a conta judicial vinculada ao processo de origem, incidindo seus respectivos consectários (juros legais de mora e correção monetária) até então, devendo tal circunstância ser levada em conta para a feitura dos cálculos periciais in casu.

Destarte, demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, de rigor a sua reforma para que constem dos cálculos dos valores a inclusão de juros legais de mora, bem como atualização monetária, por devidos”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42473

As razões que levaram a esse entendimento foram bem expostas no aresto e o descontentamento da embargante sugere a interposição de outro recurso, não deste, valendo ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir e, de maneira especial, os pontos controvertidos essenciais, mormente porquanto os argumentos deduzidos pela parte não são capazes de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, § 1.º, inciso IV, do NCPC).

Portanto, o recurso perde possível sustentação, uma vez que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil, já que não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada, tampouco contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora